



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como o adquirente boa-fé.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS mediante a incidência e destaque no documento fiscal, sem prejuízo de outras modalidades.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de respeitar a não cumulatividade plena, bem como não transformar o contribuinte em agente de retenção ou de cobrança de seus fornecedores, nos parece que a exigência do pagamento ou outras formas como split payment não deve ser a regra do sistema.

Inclusive, pelo fato de que, nos termos da Emenda Constitucional 132/2024, há previsão no sentido de que o pagamento e o sistema de split payment são situações excepcionais e que deverão ser utilizadas em hipóteses previamente previstas em Lei Complementar.

O que se busca com referida redação é adotar como regra o que no texto constitucional consta como exceção.



Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1970675903>